



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**JUSTIFICATIVA SOBRE OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 69, permite que a Administração Pública exija dos licitantes documentação relativa à qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital (grifo nosso).

(...)

Verifica-se que, de acordo com a Lei de Licitações, a comprovação da capacidade financeira do licitante será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis usualmente adotados, com a finalidade de comprovar que o mesmo possui situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Dessa forma, a Administração optou por exigir dos licitantes a apresentação de índices adotados usualmente em análises das demonstrações financeiras, conforme doutrina contábil, a fim de avaliar o risco de liquidez, que “é o risco de que a entidade enfrente dificuldades para cumprir obrigações





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**JUSTIFICATIVA SOBRE OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

relacionadas a passivos financeiros que são liquidadas pela entrega de caixa ou outro ativo financeiro” (NBC TG 40 (R3)).

Os índices escolhidos estão de acordo com os critérios definidos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e serão exigidos em patamares mínimos aceitáveis para atestar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A fundamentação técnica apresentada a seguir é baseada nos livros *Análise das Demonstrações Financeiras* (BENEDICTO; PADOVEZE, 2010) e *Curso de Administração Financeira* (ASSAF NETO; LIMA, 2014), que são obras consagradas pela doutrina contábil e amplamente utilizadas em cursos de graduação e pós-graduação.

▪ **Índice de Liquidez Corrente maior do que 1,00**

Esse indicador é considerado o principal e o mais utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa. Relaciona todos os ativos realizáveis no curto prazo, classificados nas demonstrações financeiras como ativos circulantes, com todos os passivos que deverão ser pagos no curto prazo, classificados contabilmente como passivos circulantes. Em outras palavras, indica a quantidade de recursos que a empresa tem nos ativos circulantes para utilização no pagamento dos passivos circulantes. É apurado pela seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O entendimento geral considera como bons índices acima de 1,00. Abaixo disso significa que, naquele momento, a empresa não teria condições de saldar seus compromissos de curto prazo, se necessário, uma vez que os valores dos seus ativos circulantes, transformados em dinheiro, não seriam





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**JUSTIFICATIVA SOBRE OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

suficientes para pagar as dívidas de curto prazo.

A liquidez corrente é um índice do tipo “quanto maior melhor”, ou seja, quanto maior o índice, maior será a disponibilidade de recursos para quitação das obrigações de curto prazo e menor possibilidade de a empresa ficar insolvente.

▪ **Índice de Liquidez Geral maior do que 1,00**

Esse indicador trabalha com todos os ativos realizáveis e todos os passivos exigíveis, aglutinando os classificados de curto prazo com os de longo prazo. Portanto, é um indicador que mostra a capacidade de pagamento geral da empresa, servindo para detectar sua saúde financeira, no que se refere à liquidez de longo prazo da empresa. É apurado pela seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

A liquidez geral retrata a saúde financeira de curto e de longo prazo da empresa. Revela, para cada R\$ 1,00 de dívidas totais (circulantes e de longo prazo), quanto a empresa registra de ativos de mesma maturidade (circulante + realizável a longo prazo).

A liquidez geral também é considerada um índice do tipo “quanto maior melhor”.

▪ **Índice de Solvência Geral maior do que 1,00**

Esse índice mede a capacidade financeira da empresa a longo prazo para cobrir as obrigações assumidas, perante terceiros, tanto de curto quanto de longo prazo, mediante a conversão em dinheiro de todos os seus bens e direitos, ou seja, em caso encerramento das atividades. É apurado pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**JUSTIFICATIVA SOBRE OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

seguinte fórmula:

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

Quando esse índice é inferior a um, representa que a empresa já possui passivo a descoberto, sendo desejável que seja superior a um. O índice é do tipo “quanto maior melhor”.

A análise dos índices especificados deve ser feita de forma conjunta para que se possa atestar que o licitante possui uma situação financeira equilibrada, pois uma situação financeira deficitária colocaria em risco a execução regular do contrato, expondo a Administração Pública e a sociedade a possíveis prejuízos de ordem financeira, operacional e social.

Cumpramos ainda esclarecer que os índices contábeis exigidos pelo Município de Pinhais coadunam-se com o previsto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame.

Ademais, ressaltamos que tal prática está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e também de acordo com os índices contábeis solicitados pela Corte de Contas Estadual em alguns de seus editais de licitação, como se verifica nas citações elencadas a seguir de forma exemplificativa:

SÚMULA TCU Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

SÚMULA TCU Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**JUSTIFICATIVA SOBRE OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

ACÓRDÃO Nº 4120/17 - Tribunal Pleno

Sobre a necessária justificação dos índices contábeis, já decidiu esta Corte:

“(…) Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 06.11.2014).

Pregão Eletrônico n.º 07/2023 – TCE/PR

2. OBJETO E VISTORIA.

2.1. O objeto desta licitação é a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo 1 do Edital, com a seguinte divisão...

15.5.2.2.3 O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG = Liquidez Geral – superior a 1

SG = Solvência Geral – superior a 1

LC = Liquidez Corrente – superior a 1

São essas as justificativas que fundamentam a exigência de apresentação de índices contábeis, em valores usualmente adotados pela Administração Pública, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Pinhais, data da assinatura digital.

LINCOLN AMÉRICO DE SOUZA RODRIGUES

Diretor do Departamento de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**JUSTIFICATIVA SOBRE OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

RELAÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS

ASSAF NETO, L; LIMA, F. G. Curso de Administração Financeira. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BENEDICTO, G. C; PADOVEZE, C. L. Análise das Demonstrações Financeiras. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TG 40 (R3) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação. Brasília, 2017. Disponível em:
<[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG40\(R3\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG40(R3).pdf)> Acesso em 17 jul. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 4120/2017 - Tribunal Pleno. Curitiba, 2017. Disponível em:
<<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/10/pdf/00321491.pdf>> Acesso em 17 jul. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 4184/2019 - Tribunal Pleno. Curitiba, 2019. Disponível em:
<<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/1/pdf/00342800.pdf>> Acesso em 17 jul. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2023. Curitiba, 2023. Disponível em:
https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/SALC_Arquivos/Anexos/4923_Edital-pe-datacenter-fase2.pdf.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 275. Brasília, 2012. Disponível em:
<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula/275/%2520/sinonimos%253Dtrue?ts=1616631166081&pb=sumula>> Acesso em 17 jul. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 289. Brasília, 2016. Disponível em:
<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula/289/%2520/sinonimos%253Dtrue?ts=1616631223169&pb=sumula>> Acesso em 17 jul. 2023.

